

ADMISSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL¹

Danielle Martins de Souza²

RESUMO: O objetivo precípua desta pesquisa é analisar a possibilidade da utilização da psicografia como meio de prova no ordenamento jurídico pátrio, demonstrando casos relevantes de sua aceitação perante os tribunais brasileiros, bem como a sua receptibilidade como prova lícita. Com breves estudos, busca-se demonstrar a psicografia como ciência mediúnica e não somente como um dogma do espiritismo, tornando-se necessário enfocar alguns conceitos básicos da doutrina espírita. Será feita uma análise sobre os diversos tipos de prova, dentre elas a perícia grafotécnica, e sobre os princípios constitucionais do direito inerente ao processo penal, que são de suma importância para a melhor solução da lide. Busca-se demonstrar que ao magistrado cabe solucionar os fatos através do seu livre convencimento motivado observando sempre os preceitos legais. Como meio de prova, entende-se ser possível o enquadramento da psicografia como prova documental, passível de ser analisada/provada com a perícia grafotécnica. Por fim, são analisados alguns casos de admissibilidade da psicografia pelo judiciário como meio de prova apto a inocentar réus considerados culpados à luz da sociedade.

Palavras-chave

Psicografia. Admissibilidade. Prova Judicial.

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo pesquisar a psicografia sob o enfoque científico, buscando demonstrar ser possível a sua admissibilidade como meio de prova no âmbito do processo penal.

Analisar a sua admissibilidade como prova lícita e sua aceitação pelo magistrado não é tarefa fácil, pois se tem como embate a questão religiosa, da qual não trataremos aqui, mas que muitas vezes é o empasse da sociedade, que trata o tema como um fenômeno vinculado somente à doutrina espírita.

Diante de tantos questionamentos e discussões sobre sua validade como meio probatório, torna-se cada vez mais essencial promover um estudo detalhado

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Disciplina de Seminário de Monografia no curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN.

² Acadêmico (a) do curso de Direito do IPTAN.

sobre o tema, demonstrando através de autores como Ismar Estulano Garcia (2010), Michele Ribeiro de Melo (2015) e Vladimir Polízio (2009), que o assunto em questão pode sim vir a ser aceito pelo Judiciário como meio de prova garantindo, assim, o direito constitucional do acusado à ampla defesa e ao contraditório.

O presente estudo será desenvolvido com base em uma pesquisa exploratória, por meio de um levantamento bibliográfico, que pressupõe a leitura de livros, artigos científicos e códigos, buscando apresentar a relação do tema com o ordenamento jurídico pátrio.

Com breves relatos, realizou-se um estudo bibliográfico sobre os casos existentes de cartas psicografadas perante o judiciário.

Buscou-se, primeiramente, realizar uma breve pesquisa a respeito da relação mente-cérebro explicando a psicografia como uma ciência mediúnica que se aprimora a cada dia.

Enfoca-se no conceito de prova como uma garantia para o devido processo legal, que busca demonstrar a verdadeira realidade dos fatos que irá formar a livre convicção do juiz. Com a análise dos princípios norteadores do processo penal, demonstra-se o direito à ampla defesa, ao contraditório e da busca pela verdade real.

Torna-se necessário descrever a psicografia, que é o ato de transcrever pelas mãos do médium o que é dito pelos espíritos, trazendo alguns conceitos básicos da doutrina espírita que são de suma importância para melhor reflexão acerca desse tema tão polêmico e controvertido.

Por fim, foi feita uma análise dos casos de aceitação da psicografia ante os tribunais brasileiros, que se insere como meio de prova documental lícita apta a auxiliar o magistrado na resolução da lide no caso concreto.

1. Ciência e espiritualidade

1.1. Reflexões acerca da relação mente-cérebro

Antes de descrever a psicografia, convém situá-la num importante campo dos estudos científicos, que é o embate entre a teoria reducionista e a não reducionista da mente humana.

Segundo nos elucida as obras de Almeida (2013), Almeida e Lotufo Neto (2003) e Almeida e Chibeni (2007), o reducionismo defende que a mente é um

produto do cérebro e que tudo que somos e fazemos tem origem orgânica, sendo, portanto, a morte do corpo físico o fim do ser.

Por outro lado, o não reducionismo defende que o cérebro nada mais é do que uma espécie de filtro por onde se manifestam as instabilidades da mente, sendo que esta existe, mesmo com a morte do corpo físico, pois a mente não depende do cérebro.

Em poucas palavras, para o reducionismo, a mente é um componente não material e o cérebro um órgão do corpo humano, estando um entrelaçado ao outro, sendo a morte o fim de tudo. Já o não reducionismo trata a relação mente-cérebro de forma autônoma, considerando que, com a morte do corpo físico, ainda vive o corpo espiritual, sendo esta a teoria que justifica as chamadas experiências anômalas (atípicas), nos quais podemos incluir a psicografia, a crença no mundo espiritual, as experiências de quase morte, dentre outros.

Nesse contexto, afirma Polízio (2009, p.177) que:

O corpo é instrumento da nossa vontade, que nos permite viver a experiência física no mundo em que vivemos. [...] O corpo é perecível, enquanto, a mente, como expressão da nossa alma, sobrevive à morte e renova suas experiências na dimensão física e nos planos espirituais.

Assim, para melhor compreensão dos fenômenos espirituais, bem como da psicografia, é de suma importância entender a mente e sua relação com o cérebro, levando em conta as diversas experiências humanas, sendo elas espirituais ou carnis, bem como compreender que a psicografia não é um dogma, e, sim, fruto do estudo científico do espiritismo.

1.2. A doutrina espírita ante o aspecto científico

A ciência pode ser conceituada como um modelo experimental de pesquisa que busca adquirir conhecimento através do estudo aprofundado sobre determinado assunto. Não é tida como uma verdade absoluta e, sim, como um estudo que se transforma de tempo em tempo com o surgimento de novos paradigmas.

A teoria espírita surgiu de um modelo científico sólido e experimental, que foi desenvolvido com base na ciência, sendo a psicografia uma ciência mediúnica, um

fenômeno natural do ser humano, que, apesar de ter sido aperfeiçoada pela doutrina espírita, ocorre com pessoas de diferentes raças ou credos.

Para melhor compreender esse fenômeno, torna-se necessário entender alguns conceitos próprios da doutrina espírita, que possui, além do aspecto religioso/filosófico, também, aspecto científico.

Aqui, não nos compete estudar o espiritismo sob a égide da religião, e, sim, sob o viés científico, demonstrando que as manifestações e o conhecimento espiritual caminham juntos com a ciência, que se encontra em constante transformação.

Nesse contexto, falar da proeminência de Allan Kardec, codificador da doutrina espírita, é essencial, pois, foi ele, que através de métodos científicos, criou o paradigma espírita. Segundo ele,

O espiritismo é, ao mesmo tempo, ciência experimental e doutrina filosófica. Como ciência prática, tem a sua essência nas relações que se podem estabelecer com os espíritos. Como filosofia, compreende todas as consequências morais decorrentes dessas relações (s.d., p.08).

Desse modo, “o espiritismo é uma ciência que trata da natureza, origem e destino dos Espíritos bem como de suas relações com o mundo corporal” (KARDEC, s,d, p.08).

Cumprе salientar que o espiritismo é um misto de ciência, filosofia e religião, não é uma ciência pura, exata, mas sim, uma ciência experimental que se encontra em constante progresso buscando explicar os fenômenos existentes entre o mundo carnal e o mundo espiritual. Ou seja, a ciência espírita se baseia nos fatos para, então, se chegar à teoria.

Pode-se definir a mediunidade como uma faculdade através da qual um indivíduo comunica-se com alguém falecido, de forma oral ou escrita. Em suma, é a comunicação entre homens e espíritos, entre encarnados e desencarnados, manifestada através de um médium.

De acordo com a definição de Kardec (1988, p.195),

Todo aquele que sente, num grau qualquer, a influência dos Espíritos é, por esse fato, médium. Essa faculdade é inerente ao homem; não constitui, portanto, um privilégio exclusivo. Por isso mesmo, raras são as pessoas que dela não possuem alguns rudimentos. Pode, pois, dizer-se que todos são, mais ou menos, médiuns. Todavia,

usualmente, assim só se qualificam aqueles em que a faculdade mediúnica se mostra bem caracterizada e se traduz por efeitos patentes, de certa intensidade, o que então depende de uma organização mais ou menos sensitiva.

Nota-se que a mediunidade é um fenômeno natural, um dom inerente ao ser humano que se apresenta no mais variado grau, onde alguns com a espiritualidade mais aguçada conseguem sentir a influência dos espíritos sendo, com isso, considerados médiuns.

A mediunidade, segundo Melo (2015, p.136 e 137), se apresenta em dois grupos, os de efeitos físicos e os de efeitos inteligentes. Já o médium pode ser mecânico, intuitivo e semimecânico. O primeiro é aquele em que o espírito atua diretamente sobre sua mão, independentemente de sua vontade e sem sua consciência sobre o que é escrito. O intuitivo é aquele que recebe, por ato voluntário, a mensagem e a repassa para o papel, tendo total consciência do que acontece. Por fim, o semimecânico, é aquele que sente o impulso de forma involuntária, mas possui consciência do que escreve à medida que as palavras vão tomando forma.

No Brasil, o médium mais reconhecido foi Chico Xavier, que, além de escrever centenas de livros psicografados, também redigiu inúmeras cartas, dentre elas, algumas que foram utilizadas como meio de prova no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, os médiuns são pessoas sensitivas que agem como intermediários entre o mundo espiritual e o mundo físico, revelando nas cartas psicografadas detalhes impressionantes do convívio do falecido com sua família, levando mensagens saudosas, de orientação, que podem ser de cunho filosófico e até mesmo sobre a experiência pós-morte.

Devemos, também, fazer uma breve distinção entre ser médium e ser espírita. O espírita é aquele que tem como religião a doutrina espírita, é o que busca sua fé no espiritismo, enquanto o médium é uma pessoa sensitiva, independentemente de religião, crença, moral ou raça. Assim, o simples fato de crer na religião dos espíritos não nos torna um médium (MELO, 2015, p.135).

Dessa forma, por ser o Direito uma ciência que se transforma cotidianamente, devendo se aperfeiçoar e evoluir de forma contínua para, assim, exercer uma justiça que busca cada vez mais um ideal da verdade, analisar a

psicografia como ciência que pode se inserir no ordenamento jurídico como meio de prova é essencial para a aplicação da justiça.

1.3. Da psicografia

O termo psicografia provem da palavra grega *psyché* e significa “escrita da mente ou da alma”.

Psicografar é um dom mediúnico, através do qual uma pessoa dotada de capacidade espiritual recebe, de forma involuntária, mensagens que serão transcritas pelas mãos de um médium. É escrever o que é ditado por um espírito através de um acontecimento conhecido como mediunidade.

Nesse contexto,

A psicografia é ato de escrever exercido por uma pessoa dotada de certa capacidade espiritual em face de influência recebida de um espírito que dita a mensagem, por outras palavras, é a escrita de um espírito realizada através do médium (MELO, 2010, p.150).

Sob um viés mais específico,

[...] a psicografia é a escrita, a transcrição do que se encerra na mente e insere-se como fenômeno natural, conhecido por mediunidade que, desde o início dos tempos faz parte da história da humanidade, não sendo privilégio nem tampouco invenção de nenhuma crença ou religião (MELO, 2015, p.129).

Em síntese, “psicografar é anotar ou escrever algo ditado ou sugerido por algum espírito desencarnado” (MARCÃO, 2006, p.26), é descrever a relação espiritual existente entre um ente físico e um ser anímico, imaterial.

A psicografia divide em mediata (direta) e imediata (indireta). A primeira ocorre quando o próprio médium consegue escrever o que é ditado pelo espírito, enquanto na segunda o médium não tem essa consciência.

Segundo o espírita, Allan Kardec (1988, p. 193), em sua obra “O Livro dos Médiuns”:

Para compreender este último processo, é mister levar em conta o que se passa na operação. O Espírito que se comunica atua sobre o médium que, debaixo dessa influência, move, maquinalmente, o

braço e a mão para escrever, sem ter (é pelo menos o caso mais comum) a menor consciência do que escreve.

Nesse contexto, compreender a psicografia é analisá-la de forma a perceber que, além da impressionante riqueza de detalhes, ela se encontra presente desde a antiguidade, amparada pela ciência espírita como um paradigma definido, que vem ganhando novos contornos, vindo a ser admitida, em certos casos, como meio de prova lícita, por não ferir a moral, os costumes e, principalmente, a lei.

2. Do direito às provas no processo penal

2.1. Dos princípios constitucionais inerentes à prova

Antes de passar à análise do direito às provas, convém, brevemente, conceituar alguns princípios que são de suma importância para o processo penal.

Podemos dizer que os princípios jurídicos são a base do direito, pois são os valores fundamentais da justiça, que devem ser observados como um padrão de conduta a ser seguido na aplicação da lei no caso concreto.

Por vigorar no sistema processual penal brasileiro o princípio da verdade real, em que o juiz, ao dirimir o conflito social posto sob seu julgamento, tem o dever de promover todos os mecanismos legais para esclarecer, de maneira mais satisfatória, a questão posta sob sua análise, aos litigantes, e aos acusados em geral, são assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF/88).

Tais direitos garantem às partes igualdade de participação no processo, dando a cada um o direito às informações necessárias para se provar o que se alega ou se defender quando acusado.

Vigora, também, o princípio da livre admissibilidade da prova, em que todos os meios de provas, desde que moralmente legítimos poderão ser admitidos como meio probatório para se chegar à verdade real dos fatos.

O princípio do livre convencimento motivado decorre do poder do magistrado em analisar as provas juntadas aos autos, valorando-as com sua livre convicção, apreciando-as e aceitando-as quando necessário ao processo, mas seguindo sempre critérios preestabelecidos pela legislação.

Já o princípio da proibição da prova ilícita, previsto no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, prevê como inadmissível no processo as provas conseguidas por meio ilícito, sendo, assim, consideradas aquelas obtidas em violação às normas constitucionais ou legais (art. 157, CPP).

O direito à prova também é um princípio garantido constitucionalmente que visa garantir que todos os meios necessários para se provar a verdade dos fatos sejam utilizados para formar a convicção do juiz durante a resolução da lide.

Nesse contexto, observamos que nosso órgão julgador admite como prova qualquer fato que não provenha de fato ilícito, sendo inadmissível qualquer prova produzida por meio proibido, que afronte o direito material, bem como as disposições legais e constitucionais.

2.2 Das provas

A prova é inerente ao processo penal, podendo ser considerada seu alicerce, pois é através dela que se apura a verdade dos fatos bem como a real autoria do delito criminoso. “O termo prova provém do latim *probatio*, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, ou seja, provar é demonstrar a verdade a alguém em relação ao fato ocorrido” (MELO, 2015, p.91).

Segundo Capez (2012, p.360), prova “é todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação”, tendo como objetivo auxiliar o julgador a formar sua convicção sobre os fatos, valorando as provas e garantindo, assim, o direito ao devido processo legal.

Para o Direito, a finalidade precípua da prova é conduzir o nobre magistrado na decisão do processo, para melhor definir a responsabilidade penal, bem como a fixação da pena ou medida de segurança cabível (CAPEZ, 2012, p.360).

Dessa forma, as provas têm como objetivo auxiliar o juiz, demonstrando-lhe se os fatos narrados realmente aconteceram ou não, formando, assim, a convicção do julgador para resolver a lide no caso concreto, sendo possível utilizar para tal ato todos os meios de prova no direito admitidos.

2.3 Dos meios de prova

Os “meios de prova são as coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade através de depoimentos, perícias, reconhecimentos, etc.” (MIRABETTE, 2006, p.252). São “todos os recursos utilizados direta ou indiretamente para a comprovação da verdade buscada no processo” (MELO, 2015). Aqui, faremos uma breve análise dos meios probatórios que são de suma importância para entender a aceitação da psicografia como meio de prova.

Dentre os meios de prova moralmente admitidos no Processo Penal destacamos a prova documental, a testemunhal e a material. “Testemunhal é quando a prova é resultante de um depoimento; documental, como o próprio nome diz, é produzida por meios de documentos e, por fim, material é a prova que se obtém por meio físico, químico ou até biológico” (ARANHA, 1999, p.24 apud MELO, 2010, p.144).

Dividem-se, também, as provas em lícitas e ilícitas. O Código de Processo Civil, em seu artigo 369, prescreve que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”. Ainda, o CPP, em seu artigo 157, frisa que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

Desse modo, são consideradas lícitas aquelas previstas em lei e ilícitas aquelas que, além de não se encontrarem com previsão legal, venham a ser conseguidas por meios fraudulentos, ilegais, sendo vedada sua apresentação perante o judiciário.

Há, também, as provas atípicas, assim consideradas aquelas que, apesar de não estarem previstas em lei, podem vir a ser utilizadas como elementos probatórios úteis para demonstrar o real conhecimento dos fatos.

Outro meio de prova de suma importância para a análise da admissibilidade da psicografia é a perícia. O termo perícia origina-se do latim “perita”, que significa habilidade, saber, capacidade, sendo compreendido por capacidade especial, é através dela que se obtém o conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido (MELO, 2015, p.119).

Nesse campo, podemos destacar a perícia grafotécnica como a mais importante para o tema proposto, pois é com ela que se verifica a veracidade das

cartas psicografadas, que, no âmbito do processo penal, são tidas como um meio de prova documental.

Como vimos anteriormente, a prova é um direito garantido constitucionalmente, que integra o rol de direitos fundamentais do indivíduo, visando dar às partes litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nota-se que, cabe ao magistrado valorar as provas e determinar quais serão utilizadas na resolução do caso concreto, deixando claro que não existe hierarquia entre elas, tendo todas o mesmo valor, podendo, ainda, se utilizar de provas, sempre que necessárias para se descobrir a autenticidade de um documento.

2.4. Da classificação da psicografia como meio de prova

Nosso ordenamento jurídico não possui um rol taxativo sobre os meios de provas admitidos no direito. Como já vimos, o artigo 369 do CPC admite como prova todos os meios legais, ainda que não tipificados, desde que lícitos e hábeis a provar a veracidade dos fatos.

Consideram-se documentos, de acordo com o artigo 232 do Código de Processo Penal, “quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”. Desse modo, a psicografia, apesar de não se encontrar tipificada como prova no ordenamento jurídico pátrio, pode ser admitida como prova documental, tendo em vista, tratar-se de um escrito que pode ser facilmente comprovado pela perícia grafotécnica.

Como prova documental, a carta psicografada passará pela análise da perícia grafotécnica, que irá verificar de forma científica “se a grafia é da entidade comunicadora, [...] devendo ser confrontada as grafias da mensagem psicografada e a grafia da pessoa quando viva” (ESTULANO, 2006, p.25).

Ainda sob essa égide, Estulano (2006, p. 25) afirma que:

Aqui não se trata de “adivinhação”, e sim de exame respaldado cientificamente, porquanto são comparados vários hábitos gráficos (pontos característicos) tais como, pressão, direção, velocidade, ataques, remates, ligações, linhas de impulso, cortes do t, pingos do i, calibre, gênese, letras (passantes, não passantes e dupla passantes), alinhamento gráfico, espaçamento gráfico, valores angulares e curvilíneos.

Em sentido amplo, a lei vigente refere-se a “quaisquer escritos”. Assim, dentre os meios de prova admitidos, como já analisado anteriormente, a psicografia se enquadra como uma prova documental, devendo se submeter a todas as regras destinadas a se provar a veracidade de um documento.

3. A admissibilidade da psicografia como meio de prova no processo penal

Tendo em vista a laicidade do Estado, que nada mais é do que ser imparcial em relação às questões religiosas, não apoiando nem se opondo à nenhuma religião, a psicografia, ao ser analisada pelo judiciário, deve ser vista como um fenômeno natural do ser humano, passível de explicação científica e de respaldo legal.

Em nosso ordenamento jurídico, na área penal, há processos em que a competência para julgar é do juiz singular, bem como há processo em que a competência é do tribunal do júri.

Como cabe ao juiz, ao dirimir um conflito posto sobre seu crivo, julgar os fatos levando em conta o seu livre convencimento motivado, para a aceitação da psicografia como meio de prova, ao magistrado é permitido “apreciar o conjunto probatório livremente, valorando as provas de acordo com seu entendimento, porém, ao decidir, o juiz deve sempre fundamentar suas razões” (MELO, 2015, p.199).

Para Marcão (2006, p.27),

nos processos submetidos a julgamento de Juízo singular o acolhimento ou não do documento psicografado como prova dependerá muito mais da formação religiosa do magistrado e das experiências adquiridas ao longo da vida, atuantes na formação de seu livre convencimento (motivado), do que qualquer outro fator.

Já nos processos em que a decisão advém do tribunal do júri,

a aceitação tende a contar com menor restrição, não apenas em razão de se tratar de julgamento sem decisão motivada no que tange aos jurados, proveniente de formações ecléticas e multi-culturais, mas, sobretudo, em razão dos apelos emocionais e religiosos tantas vezes explorados com maestria na Tribuna da Defesa (MARCÃO, 2006, p. 27).

Desse modo, Garcia (2006, p.26) nos explica que os jurados são soberanos em seus vereditos, o que significa que poderão aceitar mensagens psicografadas

como prova, pois decidem por convicção íntima. Já nos crimes cujo julgamento for de competência do juiz singular, deve ele decidir de acordo com o seu livre convencimento.

Cumpre salientar que, diante dos fatos já apresentados, não cabe tratar a psicografia como prova ilícita, tendo em vista seu caráter documental, sua legitimidade e observância aos preceitos legais redigidos pela nossa Carta Magna.

Assim, juridicamente, não há previsão legal que impeça a aceitação da psicografia como meio de prova no âmbito do processo penal. Pelo contrário, tendo em vista a liberdade de julgamento do juiz singular e do Tribunal do Júri e a admissibilidade de qualquer escrito como meio de prova, a carta psicografada se enquadra como prova lícita e plenamente admissível.

Portanto, concluímos que, as mensagens psicografadas levadas à análise do Judiciário podem ser consideradas prova judicial lícita, tendo em vista que inexistente no nosso ordenamento jurídico qualquer lei que impeça um documento psicografado de ser utilizado na busca da verdade real pelo judiciário.

3.1 Casos de aceitação da psicografia nos tribunais brasileiros

No Brasil, há nove casos conhecidos em que cartas psicografadas foram utilizadas como meio de prova ante os Tribunais. Destes, “seis deles foram originados da mediunidade de Francisco Cândido Xavier e diretamente ligados à área criminal” (POLÍZIO, 2009, p.83).

O primeiro caso em que a psicografia tornou-se presente perante os tribunais brasileiros aconteceu em 1940, e não se tratava de um crime da esfera penal e, sim, um pedido de direitos autorais, do qual a esposa do escritor falecido Humberto Campos, discutia com Chico Xavier o direito as obras psicografadas por ele.

A partir de 1970, surgiram, no ordenamento jurídico pátrio, casos em que a psicografia foi levada aos tribunais como meio de prova, e que pela riqueza nos detalhes descritos, em que somente a pessoa falecida ou algum membro da família teria conhecimento dos fatos, causaram grandes transtornos e questionamentos para o Judiciário.

A seguir, faremos breves relatos sobre alguns casos emblemáticos em que cartas psicografadas, algumas delas por Chico Xavier, foram admitidas como meio de prova judicial na área criminal.

3.1.1 Caso Henrique Emanuel

Em 10 de janeiro de 1976, os amigos João Batista França e Henrique Emanuel Gregoris, brincavam de roleta-russa quando uma das balas do revólver veio a atingir Henrique Emanuel, que faleceu no hospital horas depois.

Frente aos acontecimentos, o caso foi registrado como homicídio culposo e ao final julgado inocente o réu.

A família da vítima não aceitou tal fato vindo a recorrer da sentença impetrando o recurso de apelação. Dias depois, procurada por Chico Xavier, a mãe de Henrique Emanuel recebeu uma mensagem psicografada de seu filho que pedia para que se perdoasse o acusado, pois a culpa não tinha sido dele.

A mãe pediu ao advogado que retirasse o pedido e encerrasse o processo, vindo, posteriormente, a receber outra carta psicografada em que o filho agradecia pela compreensão de todos os seus familiares.

Cumpramos ressaltar que, no presente caso, a psicografia não foi utilizada como meio de prova, pois o caso já havia sido julgado, mas veio orientar a família para que não recorresse e arquivasse o processo.

3.1.2 Caso Maurício

Esse foi o primeiro caso em que uma carta psicografada foi admitida como meio de prova jurídica.

No ano de 1976, em 08 de maio, dois amigos, José Divino Nunes e Maurício Garcez Henrique, estudavam na casa de José quando, procurando cigarros na maleta de seu pai, encontraram uma arma de fogo.

Sobre o caso, Melo (2015, p.185), descreve que:

o jovem Maurício, após retirar as balas, iniciou brincadeiras com a arma, apontando para José Divino e disparando duas vezes. José disse para devolver a arma, pois seu pai não gostava que mexesse em sua pasta; pegou-a para olhar antes de guardá-la e,

acidentalmente, disparou acertando o amigo que veio a óbito, conforme consta nos autos.

A justiça o indiciou por homicídio sendo o réu preso. Durante a perícia foi verificado que a versão de Divino coincidia com os fatos técnicos

No entanto, em reunião espírita, Chico Xavier veio a psicografar uma carta em que Maurício inocentava seu amigo, dizendo que ninguém teve culpa, sendo tudo resultado de uma brincadeira. A carta foi anexada aos autos e admitida pelo magistrado como meio de prova, vindo a ser a base da sentença que absolveu o réu.

O Tribunal de Justiça não aceitou tal decisão ordenando que o processo fosse julgado pelo tribunal do júri, que em votação secreta, também, inocentou o réu por seis votos a um. Diante desse fato, começava nos tribunais brasileiros o embate sobre a admissibilidade da psicografia como meio de prova.

3.1.3 Caso Gilberto

O caso Gilberto ocorreu em 1979 e demonstra um caso claro em que a psicografia convenceu o júri em seu veredito final.

Gilberto e sua família passeavam em uma colônia de férias com seu amigo José Militão Coura Filho, quando este, quase veio a ser atropelado por Benedito. O fato criou uma grande discussão, tendo Benedito se exaltado e após receber, de José, um tapa, pegou uma faca e acabou acertando Gilberto, que veio a óbito. Benedito foi indiciado por homicídio doloso e foi julgado pelo Tribunal do Júri.

No decorrer do processo, a família de Gilberto recebeu uma carta psicografada pelas mãos do médium Chico Xavier em que ele pedia perdão ao acusado. A carta foi juntada aos autos como meio de prova e no fim os jurados absolveram o acusado por unanimidade, sendo importante ressaltar que não houve recurso e a decisão transitou em julgado.

3.1.4 Caso Gleide Maria Dutra

No ano de 1980, Gleide Maria Dutra foi atingida por um tiro acidental dado por seu marido João Francisco Marcondes de Deus. O fato aconteceu quando

ambos, ao voltarem de uma festa, estavam em casa, no quarto, quando o marido, ao tirar o cinto, onde carregava uma arma de fogo, proferiu um tiro acidental na garganta de Gleide.

Gleide foi levada para o hospital e faleceu dias depois. João foi internado em uma clínica psiquiátrica devido ao forte abalo emocional que sofrera e, posteriormente, indiciado por homicídio qualificado vindo a júri popular.

Gleide ditou quatro cartas, que foram psicografadas por Chico Xavier, e totalizaram mais de cem páginas anexadas ao processo.

No julgamento, o júri absolveu o acusado, mas a sentença foi anulada com um pedido da Promotoria. O crime foi desclassificado para homicídio culposo, sendo João levado a outro julgamento, no qual foi condenado a dois anos de detenção que se extinguiu devido a prescrição.

Esse caso demonstra que nem sempre a mensagem psicografada, quando utilizada como meio de prova, é apta a inocentar o réu, sendo que, no caso relatado, percebemos que ela não interferiu na decisão dos jurados.

3.1.5 Caso Paulo Roberto

Em Ourinhos, cidade de São Paulo, Paulo Roberto Pires, enquanto frequentava um bar juntamente com amigos, veio a ser atingido por disparos de arma de fogo, vindo a falecer.

A autoria dos disparos ficou desconhecida, até que Valdinei Aparecido Ferreira confessou, perante as autoridades, que teria pago a dois comparsas para assassinar Paulo e, que Milton, cunhado da vítima, teria sido o verdadeiro mandante da execução.

O processo foi desmembrado, sendo Valdinei e seus comparsas julgados em autos apartados. A defesa de Milton se valeu da psicografia para tentar demonstrar sua inocência perante o júri.

Na carta, o médium Rogério Leite, nas palavras de Paulo Roberto, inocentava Milton e pedia perdão por todos os erros praticados ao longo de sua vida. Milton foi julgado e absolvido por maioria dos votos.

3.1.6 Caso Rosimeire e Previsto

No ano de 2002, Rosimeire e Previsto foram vítimas de um assalto, em que o casal foi levado para um local distante da cidade e assassinados.

O acusado, Januário, foi julgado e, na prisão, acusou seu primo Jair Pedrosa como agenciador e Ruy Abdalla, como mandante, ambos grandes empresários da cidade de Anápolis.

Ruy alegou que foi acusado por ter sido investigado por ter tido um relacionamento com a vítima e Jair alegou que Januário só queria extorqui-lo.

Foi aberto um novo processo e durante esse período Rosimeire se manifestou através de uma carta psicografada em que inocentava Ruy, dizendo em suas palavras que “gostaria muito que meus pais e a justiça aceitassem minhas palavras, mesmo sabendo que elas agora serão de testemunho”.

Esse processo se arrasta há mais de dez anos e até os dias atuais não havia sido encerrado.

3.1.7 Caso Ercy da Silva Cardoso

Ercy da Silva, em julho de 2003, foi morto com dois tiros na cabeça, tendo sido acusados de cometer tal ato, Iara Marques Barcelos, com quem ele teve um relacionamento amoroso, e Leandro da Rocha Almeida, caseiro da vítima.

Leandro acusou Iara de ser a mandante do crime e ambos foram levados a julgamento pelo tribunal do júri por homicídio doloso.

Foram juntados aos autos como meio de prova duas cartas psicografadas pelo médium Jorge José Santa Maria. Em uma delas, Ercy relata:

[...] o que mais me pesa no coração é ver Iara acusada deste jeito, por mentes ardilosas como a dos meus algozes. Por isso tenho estado triste e oro diariamente em favor de nossa amiga para que a verdade prevaleça e a paz retorne aos nossos corações. (GARCIA, 2010, p.157 apud MELO, 2015, p.194).

A defesa de Iara argumentou e leu trechos do documento no tribunal visando convencer os jurados da inocência de sua cliente. Leandro foi considerado culpado e condenado a 15 anos de prisão. Iara foi absolvida por cinco votos a um.

3.2 Discussão jurídica sobre o tema

Como se percebe, a partir dos casos relatados, o tema proposto é alvo de grande discussão perante o judiciário. Há, hoje, em nosso ordenamento jurídico, juristas que aprovam a admissibilidade da psicografia como meio de prova e outros que são totalmente contra esse tipo de prova no processo penal.

Aqueles que sustentam ser inadmissível afirmam que as cartas psicografadas ferem o estado laico, garantido constitucionalmente, pressupondo ser a psicografia um dogma religioso criado pela doutrina espírita.

Alegam ser uma prova ilícita que ofende o princípio do contraditório, sendo passível de fraude e questionamentos sobre a autenticidade dos escritos.

Tais argumentos são contraditórios à pesquisa realizada. A psicografia é uma ciência mediúnica, que não foi inventada pela doutrina espírita e, sim, fruto de um fenômeno natural inerente ao ser humano. Não pode ser considerada ilícita, pois não foi colhida de forma fraudulenta nem tampouco com afronta ao ordenamento jurídico pátrio. Não fere o direito ao contraditório e à ampla defesa, porque o réu tem o direito de contraditá-la no momento da sua apresentação.

Ainda, em consonância com o posicionamento de Melo (2015, p.207 e 2008), quanto aos questionamentos sobre sua autenticidade, vale salientar que a fraude pode estar presente em qualquer ato humano, bem como em outros meios de prova como a material ou testemunhal, porém, como a psicografia tem como justificativa argumentos racionais, solidificados, tanto pela ciência quanto pela perícia grafotécnica, tal fato é meio de prova documental passível de aceitação e comprovação pelo judiciário.

Considerações finais

O presente trabalho teve o intuito de desenvolver uma pesquisa científica, tendo como base as cartas psicografadas, verificando sua admissibilidade como meio de prova no processo penal.

Inicialmente, analisou-se a relação mente-cérebro e observou-se que, o embate entre a teoria reducionista e não reducionista da mente é essencial para se compreender e enquadrar a psicografia como experiência atípica, passível de comprovação científica.

Observou-se que a ciência se constitui com base em experimentos, vindo a se transformar de tempo em tempo, e que a carta psicografada possui aspecto religioso, filosófico e científico. Ressalta-se que, no presente estudo, não se pesquisou o espiritismo sob a égide da religião, e, sim, sob o viés científico, demonstrando que as manifestações e o conhecimento espiritual caminham juntos com a ciência que se encontra em constante transformação.

Para tanto, faz-se menção a conceitos básicos da doutrina espírita, verificando que Allan Kardec foi seu codificador e que tais conceitos foram estudados cientificamente, não sendo dogma da doutrina espírita nem tão pouco invenção do espiritismo. Elucida-se como se dividem os fenômenos mediúnicos, a classificação dos médiuns e a real diferença entre ser médium e ser espírita.

Conceituou-se a psicografia, que nada mais é do que um dom mediúnico através do qual uma pessoa dotada de capacidade espiritual recebe mensagens espirituais que são transcritas pelas mãos do médium.

No segundo tópico, analisou-se a teoria das provas no processo penal, trazendo seu conceito e sua classificação, demonstrando que, o direito à prova, além de integrar o rol dos direitos e garantias para o devido processo legal, é tido como um direito fundamental de defesa garantido ao litigante.

Foram analisados importantes princípios constitucionais inerentes ao direito à prova, dentre eles o direito a verdade real, ao contraditório, à ampla defesa e à livre admissibilidade da prova.

Nesse tópico, observou-se os meios de prova moralmente admitidos no processo penal bem como a classificação da psicografia como meio de prova documental passível de comprovação pela perícia grafotécnica.

Procedeu-se ao estudo da admissibilidade da psicografia como meio de prova, que, quando recebida e julgada pelo juiz singular será valorada de acordo com o livre convencimento motivado e, quando recebida pelo tribunal do júri, será admitida por convicção íntima de cada um.

Por fim, realizou-se uma análise a casos concretos em que a carta psicografada foi admitida como meio probatório.

Dessa forma, conclui-se que as mensagens psicografadas levadas à análise do Judiciário podem ser consideradas prova judicial lícita, tendo em vista que inexistente no nosso ordenamento jurídico qualquer lei que impeça um documento psicografado de ser utilizado na busca da verdade real pelo judiciário.

Referências

ALMEIDA, Alexander Moreira de; LOFUTO NETO, Francisco. **Diretrizes metodológicas para investigar estados alterados de consciência e experiências anômalas.** Revista de psiquiatria clínica. vol.40, nº. 3 São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-60832013000300005&script=sci_arttext>. Acesso em: 14 dez. 2015.

ALMEIDA, Alexander Moreira de. **Explorando a relação mente-cérebro: reflexões e diretrizes.** Revista de psiquiatria clínica. vol.30, nº.1 São Paulo, 2003. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-60832003000100003&script=sci_arttext>. Acesso em: 14 dez. 2015.

ALMEIDA, Alexander Moreira de; CHIBENI, Silvio Seno. **Investigando o desconhecido: filosofia da ciência e investigação de fenômenos “anômalos” na psiquiatria.** Revista de psiquiatria clínica. vol.34, nº.1 São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010160832007000700003&script=sci_arttext>. Acesso em: 14 dez. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como Prova Judicial. **Revista Jurídica Consulex.** Brasília: ano X, 229, junho de 2006.

KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns.** 56. ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1988.

KARDEC, Allan. **O que é o Espiritismo.** Rio de Janeiro: Tecnoprint, s.d.

MARCÃO, Renato. Psicografia e Prova Penal. **Revista Jurídica Consulex.** Brasília: ano X, 229, junho de 2006.

MARCÃO, Renato. Psicografia e prova penal. **Revista Jus Navigandi,** Teresina, ano 12, n. 1289, 11 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9380>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

MELO, Michele Ribeiro. **Psicografia e Prova Judicial.** São Paulo: Lex Editora, 2013.

MELO, Michele Ribeiro. A Psicografia como Prova no Processo Penal. **Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM** (Centro Universitário Eurípides de Marília). Marília, SP, Vol. 3, Nº 1, 2010. Disponível em: <<http://www.revista.univem.edu.br/index.php/REGRAD/article/viewFile/249/25>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

MOURA, Kátia de Souza. A psicografia como meio de prova. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1173, 17 set.2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8941>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: RT, 2006.

POLÍZIO, Vladimir. **A Psicografia no Tribunal**. São Paulo: Butterfly, 2009.

TIMPONI, Miguel. **A Psicografia ante os Tribunais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2002.